



Acórdão n.º
Processo nº 0008875-36.2016.8.14.0000
Conflito Negativo de Competência
Secretaria da Seção de Direito Público
Órgão Julgador: Seção de Direito Público
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém
Interessado: Jorge Guerreiro Celestino
Advogados: Pedro Daltro Cunha OAB/PA 665
Leonardo Cunha Santa Brígida OAB/PA 19.080
Interessado: Estado do Pará
Procuradora: Fabíola de Melo Siems
Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM E 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NO JUIZADO, DIANTE DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. CONFLITO SUSCITADO NA PRÓPRIA SENTENÇA, REPORTANDO-SE A AÇÃO IDÊNTICA (MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA, QUE ATRIBUIU A COMPETÊNCIA DA CAUSA AO JUIZADO ESPECIAL. ERRO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO A SER DIRIMIDO, SEJA PELO TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES (SÚMULA 59 DO STJ), SEJA PELA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO, NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA DESTES CONFLITO (ARTIGO 66, II, DO CPC/15). PRECEDENTES. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

1. Conflito negativo de competência suscitado nos autos da Ação Ordinária de Reversão do Servidor aposentado por Invalidez ajuizada por Jorge Guerreiro Celestino contra o Estado do Pará, tendo como suscitante o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém.



2. A ação originária deste conflito fora distribuída no Juízo suscitante, que ao recebê-la extinguiu o processo sem resolução de mérito, diante da suposta incompetência para processar e julgar feitos que necessitam de realização de perícia médica. Na mesma sentença de extinção, suscitou o presente conflito, com base em sentença proferida pelo Juízo suscitado em ação idêntica a dos autos (mesmas partes, causa de pedir e pedido), que pôs fim àquele processo atribuindo a competência da causa ao Juizado Especial.

3. Em consulta realizada no Sistema de Gestão de Processos – LIBRA, deste Egrégio Tribunal de Justiça e no Processo Judicial Eletrônico – PJE, constatou-se que a sentença de extinção proferida em ambas as ações transitou livremente em julgado. Segundo o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há Conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos Juízos conflitantes (Súmula 59). Inexistência de conflito a ser dirimido.

4. Ademais, ainda que não houvesse o trânsito em julgado, inexistente declaração expressa de incompetência por parte do Juízo suscitado, nos autos da Ação originária deste conflito. A suposta manifestação de incompetência ocorreu em sentença prolatada em outra Ação, autônoma e anterior ao ajuizamento da ação originária deste conflito. Ausência do requisito indispensável a configuração do conflito (declaração de incompetência por 2 juízes). Artigo 66, II, do CPC/15. Situação que também enseja a inexistência de conflito a ser dirimido.

5. Registra-se, à título de conhecimento, que, em que pese a sugestão contida no ilustre parecer do Órgão Ministerial, não cabe à Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça anular, DE OFÍCIO, a sentença prolatada nos autos da Ação originária, vez que já transitou livremente em julgado, pondo fim a fase cognitiva do procedimento comum e, ainda que houvesse a interposição de Recurso Inominado, o julgamento competiria à Turma Recursal, vez que a sentença fora proferida em sede de Juizado Especial (artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95 e artigos 4º e 27 da Lei n.º 12.153/09).

6. Conflito Negativo de Competência não conhecido.

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público,



à unanimidade, em NÃO CONHECER do conflito negativo de competência, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

28ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de outubro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência (processo n.º 0008875-36.2016.8.14.0000) suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM contra o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da Ação Ordinária de Reversão do servidor aposentado por invalidez (processo n.º 0800171-49.2016.8.14.0954 - PJE) ajuizada por Jorge Guerreiro Celestino contra o Estado do Pará.

Consta da ação principal (fls. 20/23), que o interessado, investigador da Polícia Civil, fora aposentado por invalidez, em razão de laudo médico atestando a sua incapacidade definitiva decorrente de acidente de trabalho. Após, sentindo-se apto ao trabalho, requereu administrativamente, junto ao IGEPREV, a sua submissão à nova avaliação médica, momento no qual recebeu um primeiro diagnóstico de aptidão de retorno às atividades (10/04/2015), no entanto, os dois laudos subsequentes da administração pública teriam atestado a sua incapacidade definitiva para o trabalho (18/06/2015 e 06/08/2015). Segundo o autor, o laudo médico favorável é suficiente para determinação do seu retorno ao cargo de origem. Em seus pedidos, requereu a antecipação de tutela para que fosse determinado, à título de reversão, o seu retorno ao trabalho.

Distribuída a Ação ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, o eminente Magistrado proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, afirmando que a necessidade de realização de perícia médica é incompatível com o rito do Juizado Especial. Na mesma sentença, em parágrafo posterior, suscitou o Conflito Negativo de Competência com o Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém. Segundo o Magistrado, o autor teria ingressado com ação anterior, requerendo o mesmo pedido, em uma das Varas de Fazenda de Belém (processo n.º 0125610-59.2015.8.14.0301), sendo o feito extinto, pelo Juízo suscitado, sem resolução de mérito, por suposta competência absoluta do Juízo



suscitante.

O conflito negativo de competência fora distribuído à Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Albuquerque (fl. 43), que determinou a intimação do Juízo suscitado e, a remessa dos autos ao Órgão Ministerial (fl. 45).

O Juízo suscitado não apresentou manifestação, conforme certificado à fl. 49.

O órgão ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela anulação, DE OFÍCIO, da sentença proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém e, para que fosse declarada, no presente conflito, a competência do Juízo suscitante, com fundamento no artigo 10 da Lei Federal n.º 12.153/2009 (fls. 51/55).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da Emenda Regimental n.º 05, publicada no Diário de Justiça de 15.12.2016 (fls. 56/57)

É o relato do essencial.

VOTO

Passa-se a análise dos requisitos de admissibilidade do presente Conflito Negativo de Competência.

O conflito de competência é um incidente processual que ocorre quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou competentes para julgar determinado feito, ou, quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, conforme disposto no artigo 66 do CPC/15, in verbis:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior leciona: (...) Conflito positivo é aquele em que dois ou mais órgãos judiciais se declaram competentes para processar e julgar o feito. Conflito negativo é aquele em que dois ou mais órgãos judiciais entendem ser incompetentes para o processamento e julgamento do caso. Ou seja, ninguém entende que lhe cabe aquele julgamento (artigo 66). O CPC acrescenta, ainda, no artigo 66, III, a existência do conflito quando, entre dois ou mais juízes, surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Porém, considera que



referida disposição não constitui uma terceira espécie de conflito. Isso porque o citado inciso é a manifestação do conflito positivo ou negativo de competência. Será negativo quando o juiz que determinou a separação dos processos se der por incompetente e remeter uma das causas a outro juiz que, ao recebê-la, também se declara incompetente. Será positivo quando o juiz a quem é solicitada a remessa dos autos para a reunião se recusa a fazê-lo: nesse caso os dois se deram por competentes para julgar a ação conexa. NERY JUNIOR, Nelson; NERY; Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2015). (grifo nosso).

Analisando os autos, verifica-se que antes do ajuizamento da Ação originária, deste conflito, o aposentado já havia ingressado com Ação Ordinária de Reversão (processo n.º 0125610-59.2015.8.14.0301), perante as Varas de Fazenda de Belém. Entretanto, distribuído o processo ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, o eminente Magistrado julgou extinto o processo sem resolução de mérito, diante da suposta competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar os feitos cujo valor da causa não exceda 60 salários mínimos.

Em consulta realizada no Sistema de Gestão de Processos – LIBRA, deste Egrégio Tribunal de Justiça, constatou-se que a referida sentença transitou em julgado.

Verifica-se ainda, que a Ação originária é idêntica a anteriormente ajuizada, porém, desta vez fora distribuída perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém. Não obstante, o eminente Magistrado também julgou extinto o processo sem resolução de mérito, declarando-se incompetente para processar e julgar o processo originário, vez que a solução da demanda necessitaria da realização de perícia médica, providência incompatível com o rito do juizado. Na mesma sentença, em parágrafo posterior, suscitou o Conflito Negativo de Competência com o Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, com base naquela sentença de extinção proferida na ação anterior.

Em consulta realizada no Processo Judicial Eletrônico – PJE, constatou-se que a referida sentença também transitou em julgado.

Segundo entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há Conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes, senão vejamos:

Súmula 59. Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos Juízos conflitantes. (grifos nossos).

Deste modo, considerando que ambos os Juízes (suscitante e



suscitado) proferiram sentença de declaração de incompetência, cujo teor transitou livremente em julgado, não há como conhecer do presente conflito negativo de competência, diante da inexistência de conflito a ser dirimido.

Destaca-se jurisprudência do STJ quanto a aplicabilidade da Súmula 59:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSOS DISTINTOS. AÇÃO EXTINTA PELO JUÍZO LABORAL. CONHECIMENTO. 1 - Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não se conhece do conflito de competência quando extinta a ação por um dos Juízes Suscitados. 2 - Conflito não conhecido. (STJ - CC: 158902 SP 2018/0134428-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 23/08/2018). (grifo nosso).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PARCELAS EM QUE SUJEITO AO REGIME TANTO CELETISTA QUANTO ESTATUTÁRIO. JUÍZO EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. SÚMULA 170/STJ. JULGADAS PRESCRITAS AS PARCELAS DE CUNHO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. SÚMULA 59/STJ. I. Se a ação envolve obtenção de verbas decorrentes de regimes distintos, celetista e estatutário, deve-se aplicar o entendimento das Súmulas 97 e 170 desta Corte. 2. No caso, a lide foi proposta na Justiça Trabalhista, que julgou o pedido no limite da sua jurisdição ao considerar prescritas as parcelas sujeitas ao regime celetista. Houve o trânsito em julgado dessa decisão. 3. Inexiste conflito a ser dirimido, segundo dispõe a Súmula 59 desta Corte: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes". 4. Conflito de competência não conhecido (STJ - CC: 97406 RS 2008/0163464-2, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 25/03/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090407 --> DJe 07/04/2009). (grifo nosso).

Ademais, ainda que não houvesse ocorrido o trânsito em julgado das ações, a suposta manifestação de incompetência do Juízo suscitado teria ocorrido em sentença prolatada nos autos de outra Ação Ordinária, autônoma e anterior ao ajuizamento da ação originária deste conflito, assim, considerando que a ação principal não fora distribuída, originalmente, ao Juízo suscitado, tampouco, fora redistribuída ao mesmo, ainda não houve a declaração expressa de incompetência por parte do Juízo da Vara de Fazenda, logo, não houve a declaração de incompetência por 2 (dois) juízes, requisito indispensável para a configuração do conflito (artigo 66, II, do CPC/15).

Em situação análoga, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim decidiu, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PRATICADO



PELO JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DE UM DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. PROCESSO QUE SEQUER FOI REDISTRIBUÍDO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, DECISÃO PELO JUÍZO DECLINADO ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR AINDA EM CONFLITO, SENDO CERTO QUE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ANTERIOR E JÁ TRANSITADA EM JULGADO NÃO SE PRESTA PARA TANTO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 59 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.

(...) O suscitante, por seu turno, afirma em seu pedido que ajuizou anteriormente a ação de nº 0006417-05.2016.8.19.0001, a qual inicialmente foi distribuída para o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública, o qual declinou de sua competência, vindo os autos a serem redistribuídos para o 2º Juizado Fazendário. Não obstante, esse último também declinou de sua competência, voltando os autos ao juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública. Novamente, este declinou de sua competência e então os autos retornaram ao 2º Juizado Especial Fazendário, sem que qualquer dos dois suscitasse o conflito de competência. Diante disso, houve nova redistribuição para o 1º Juizado Especial Fazendário, o qual acabou por extinguir o processo sem resolver o mérito, com base na incompetência do Juízo. Nesse contexto, propôs nova demanda, de nº 008838319.2018.8.19.0001, distribuída para a 13ª Vara da Fazenda Pública, no âmbito da qual foi proferida nova decisão de declínio para um dos juizados especiais fazendários, o que ensejou o presente conflito de competência. (...) No caso em exame, verifica-se que, apesar da decisão de declínio, o processo ainda não foi redistribuído. Dessa forma, ainda não houve a declaração expressa de incompetência por parte de outro juízo, requisito indispensável para a configuração do conflito. (...) Sendo assim, forçoso reconhecer a ausência dos requisitos necessários à configuração do conflito de competência, não devendo o mesmo ser conhecido (...) Nem se diga que já teria havido tal manifestação no processo anterior, pois além de se tratar de ação diversa, aquela decisão já transitou em julgado, não havendo que se falar em conflito de competência adotando-se como parâmetro sentença definitiva. Nesse sentido é a Súmula nº 59 do STJ (...).

(TJ-RJ - CC: 00241857320188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA, Relator: LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO, Data de Julgamento: 17/07/2018, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2018). (grifos nossos).

Registra-se, à título de conhecimento, que, em que pese a sugestão contida no ilustre parecer do Órgão Ministerial, não cabe à Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça anular, DE OFÍCIO, a sentença prolatada nos autos da Ação originária, vez que já transitou livremente em julgado, pondo fim a fase cognitiva do procedimento comum e, ainda que houvesse a interposição de Recurso Inominado, o julgamento competiria à Turma Recursal, vez que a sentença fora proferida em sede de Juizado Especial (artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/95 e artigos 4º e 27 da Lei n.º 12.153/09).

Destaca-se jurisprudência dos Tribunais Pátrios neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. BOMBEIRO MILITAR. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PARCELA DENOMINADA AUXÍLIO-MORADIA. CONFLITO SUSCITADO PARA DESAFIAR SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO, JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.



1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por bombeiro militar, que pretende discutir em juízo a restituição dos valores descontados de sua folha de pagamento pelo Estado, a título de imposto de renda retido na fonte, sobre a verba denominada auxílio-moradia. 2. Juízos de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital e do 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital que, sucessivamente, reconheceram-se incompetentes para a matéria, tendo este último proferido sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 4. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 5. Não conhecimento do conflito.

(...) Narrou que em 30/09/2016 ajuizou idêntica demanda acerca da questão ora discutida, distribuída sob o nº 0310170-91.2016.8.19.0001 ao 3º Juizado Especial Fazendário, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito por se reconhecer aquele juízo incompetente em razão da matéria. Descreveu que logo em seguida ajuizou a presente ação, distribuída ao juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública sob nº 0150476- 52.2017.8.19.0001 que, por sua vez, declinou a competência para o Juizado Especial Fazendário. Informou que o feito foi redirecionado ao 1º Juizado Especial Fazendário que, todavia, também se declarou incompetente e, sem suscitar conflito negativo de competência, proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência daquele juízo *ratione materiae*. Destacou que restou impedido de obter a prestação jurisdicional invocada em face da divergência de entendimento verificada entre os juízos da 5ª Vara de Fazenda Pública e do 1º Juizado Especial Fazendário (...) Dessa forma, a parte demandante suscitou o presente conflito negativo de competência a este Tribunal, a fim de que seja declarado qual daqueles juízos é o competente para o julgamento da demanda (...) Pela análise das peças do processo originário em apenso, nota-se que se operou o trânsito em julgado da sentença de extinção sem julgamento do mérito proferida pelo Juizado Fazendário, fundamentada na incompetência *ratione materiae* daquele Juízo. Diante desse quadro, observo a impossibilidade de conhecimento do presente conflito de competência, à luz do verbete 59 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que não fosse essa a situação processual em exame, cabe ressaltar a inadequação da via eleita pelo demandante, eis que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para anulação de sentença. Impende consignar que a sentença de extinção do processo pelo 1º Juizado Especial Fazendário corresponde a ato processual impugnável por Recurso Inominado ao Colégio Recursal, tal como estabelecem as regras previstas tanto nos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, quanto nos artigos 4º e 27 da Lei nº 12.153/09, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (...) Portanto, não conheço do presente conflito, eis que utilizado para desafiar sentença proferida por Juizado Especial Fazendário, já transitada em julgado.

(TJRJ, 0058104-87.2017.8.19.0000 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DES. ELTON LEME – Julgamento: 14/03/2018 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). (grifo nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA HAVIDO ENTRE JUÍZOS DE DIREITO DE VARA DE FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Conflito de Competência que traz questão conhecida deste Tribunal de Justiça, que é o caso do imposto de renda incidente sobre auxílio moradia, imbróglgio que – de acordo com os Juízos das Varas de Fazenda Pública – envolve matéria administrativa e, de outro lado, em sede de Juizado Fazendário, haveria questão tributária, daí a incompetência deste último. 2. O feito foi extinto sem julgamento do mérito no Juizado Fazendário, sobrevivendo o presente conflito. 3. O caso comporta julgamento de plano, forte no entendimento dominante firmado



neste Tribunal, no sentido do não conhecimento do Conflito, que funcionaria como meio instrumental e implicaria a revisão daquela sentença extintiva do feito que ocorreu no Juizado por força da incompetência. 4. Conflito de Competência não conhecido. (TJRJ, 0009671-52.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 22/03/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL). (grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **NÃO CONHEÇO** do Conflito Negativo de Competência.

P.R.I.C.

Belém, 16 de outubro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora